



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 626/20

### DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 264/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta casa com o número 264 de 2020 e dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, prevista no artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.933/2013, pelo poder executivo do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, ao parágrafo único do Art. 3º da presente matéria, a mesma pode ser interpretada como inconstitucional, desta forma foi apresentada emenda supressiva ao dispositivo pela Deputada Jó Pereira.

Ademais, fora apresentada emenda aditiva pelo Deputado Cabo Bebeto, acrescentando o parágrafo 3º e o inciso I ao artigo 1º do referido Projeto de Lei. Nesse sentido, a Deputada Jó Pereira, apresentou uma subemenda para alterar a nomenclatura utilizada no parágrafo 3º, substituindo a expressão deverá por poderá.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, a Legisladora não institui a obrigação de fazer, e sim, busca autorizar o Poder Executivo do Estado de Alagoas a emitir a Carteira de Identificação Estudantil – CIE, prevista no artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.933/2013, de forma gratuita ao estudante que fizer jus ao benefício.

A iniciativa é muito importante, pois beneficiará os estudantes do Estado de Alagoas a terem acesso aos meios culturais e de lazer, abrangendo aos estudantes mais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

vulneráveis socioeconomicamente, visando garantir a premissa constitucional prevista no rol de direitos fundamentais da nossa Carta Magna de 1988.

Por fim, a presente matéria autoriza ao poder executivo que seja realizadas alterações orçamentárias necessárias à execução desse projeto de lei, visando não onerar a folha orçamentária do Estado. Sendo assim, não existe qualquer óbice a sua aprovação.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 264/2020 deve ser aprovado. Com emendas em anexo.

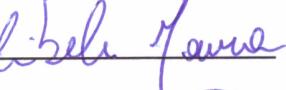
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.**

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)

  
E. A. Telles

  
Libele Faria

  
D. S. Faria



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 264/2020.

ACRESCE O § 3º AO ART. 1º DO  
PROJETO DE LEI N° 264/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º.** O artigo 1º do Projeto de Lei n° 264/2020 passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§1º ...

§2º ...

§3º. A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada em plataforma digital, por meio de aplicativo a ser desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas, ou mediante convênio com instituições privadas detentoras de tecnologia e recursos para tal fim, devendo observar o que segue.

I - Na Carteira de Identificação Estudantil (CIE) deverão constar o nome completo do estudante, data de nascimento, nome dos pais ou responsáveis, o número da carteira de identidade, fotografia, o nome do estabelecimento de ensino onde está matriculado, o número da matrícula e a certificação digital do responsável pela emissão;

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 16 de 06 de 2019.**

  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABIENTE JÓ PEREIRA

EMENDA SUPRESSIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 264/2020.

SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO  
ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
264/2020

**Art. 1º** - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária 264/2020.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 16 DE 06 DE 2020.

JO PEREIRA  
Deputada Estadual

*A. T. Tello*

  
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABIENTE JÓ PEREIRA

**SUBEMENDA N° 01 A EMENDA ADIVITA DO PROJETO DE LEI N° 264/2020.**

**ALTERA O PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 1º  
DA EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI  
Nº 264/2020**

**Art. 1º** - O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 264/2020 passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

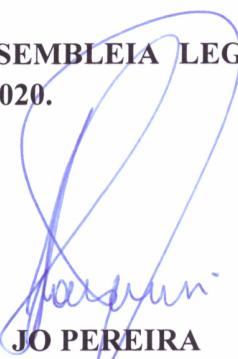
§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º - A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser disponibilizada em plataforma digital, por meio do aplicativo a ser desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas, ou mediante convênio com instituições privadas detentoras de tecnologia e recursos para tal fim, devendo observar que:

I – (...)"

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 16 DE 06 DE 2020.**

  
**JO PEREIRA**  
Deputada Estadual

  
Z A. 70/11